



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 587 /2007

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 04/ 10/ 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002108/1999

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199904500

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: BEMACOL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

**EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS – DIFERENÇA
CONSTATADA ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO
QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS – ART.
139 DO DECRETO N.º 24.569/1997 – PENALIDADE INSERTA
NO ART. 123, III, “a”, DA LEI 12.670/96, COM NOVA
REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.418/2003 – APLICAÇÃO
RETROATIVA DO ART. 123, III, “a” DA LEI ESTADUAL N.º
12.670/96, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI
ESTADUAL N.º 13.418/2003, POR SE TRATAR DE NORMA
MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE – DECISÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE EM RAZÃO DA REDUÇÃO
DA BASE DE CÁLCULO APURADA EM TRABALHO
PERICIAL – RECURSO OFICIAL CONHECIDO E NÃO
PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O
PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. AÇÃO
FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais - omissão de entradas - apontada pela fiscalização com base em levantamento quantitativo de mercadorias.

Na hipótese sob exame, o agente atuante constatou através do Sistema de Levantamento de Estoques – SLE, que o contribuinte omitiu compras de mercadorias no montante de R\$ 114.416,22 (cento e catorze mil quatrocentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos), referente ao exercício de 1997.

Foi apontado como dispositivo legal infringido o art. 139 do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 878, III, “a” do mesmo diploma legal.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 32.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou as razões de defesa de fls. 35/39.

Em razão dos argumentos aduzidos pela impugnante os autos foram encaminhados à célula de perícia que apurou falhas no levantamento efetuado, encontrando omissão de entradas no valor de R\$ 96.187,87 (noventa e seis mil cento e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos) como base de cálculo.

Intimada do trabalho pericial, a autuada requereu a dilação de prazo para se manifestar e, na oportunidade, sustentou a persistência de erros no levantamento.

O processo foi encaminhado mais uma vez à célula de perícia. Entretanto, o trabalho pericial não se realizou face à omissão da impugnante na apresentação dos documentos necessários, embora devidamente intimada, conforme se vê das fls. 149.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância entendeu presente a infração apontada, julgando, todavia, parcialmente procedente em razão da redução da base de cálculo apurada no trabalho pericial e recorreu de ofício.

A Consultoria Tributária, através do Parecer n.º 438/2007, opinou pela manutenção da decisão de parcial procedência exarada pela 1ª Instância.

A Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, inicialmente, adotou o parecer da lavra da Consultoria Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração lavrado em razão da aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, no exercício de 1997, no montante de R\$ 114.416,22 (cento e catorze mil quatrocentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos).

Haja vista os erros apontados pela impugnante, o processo foi encaminhado à célula de perícias, que após os ajustes necessários encontrou uma omissão de entradas no valor de R\$ 96.187,87 (noventa e seis mil cento e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos).

Na espécie, ante as provas carreadas nos autos, especialmente o trabalho pericial, constatou-se a ocorrência da infração apontada, posto que a defendente efetivamente infringiu o dispositivo do art. 139, do RICMS.

Com efeito, examinando o presente caderno processual verifica-se presente a materialidade da acusação fiscal, detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, devidamente ajustado pela perícia, onde foram consideradas as entradas e saídas de mercadorias e o estoque inicial e final.

Demais disso, releva destacar que a julgadora singular, de forma acertada, aplicou retroativamente as disposições da Lei 13.418/2003, no tocante à redução da multa, por se tratar de norma mais benéfica ao contribuinte, reduzindo, portanto, a penalidade de quarenta para trinta por cento.

Nesse contexto, a decisão de parcial procedência exarada pela 1ª Instância não merece reforma, sendo devido pela autuada o crédito tributário a seguir demonstrado:

| | |
|----------------------------------|----------------------|
| BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO..... | R\$ 96.187,87 |
| MULTA (30% - LEI 13.418/03)..... | R\$ 28.856,36 |
| TOTAL..... | R\$ 28.856,36 |

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

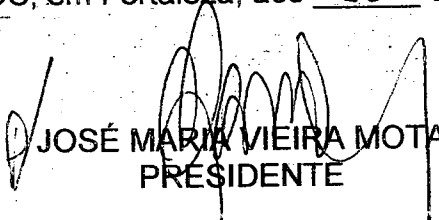
É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDA BEMACOL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso oficial, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2.007.


JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
PRÉSIDENTE

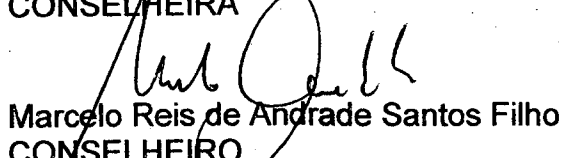

Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR


Edilene Vieira de Alexandria
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

ATA DA 186ª. (CENTÉSIMA OCTOGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ, DO ANO 2007 (DOIS MIL E SETE).

Aos 04 (*quatro*) dias do mês de outubro do ano dois mil e sete (2007), às 10 (*dez*) horas e 10 (*dez*) minutos, havendo quorum regimental, e estando presentes à Sessão os Conselheiros representantes da Secretaria da Fazenda e os das entidades de classes empresariais, a saber: Eridan Régis de Freitas, Edilene Vieira de Alexandria, Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, Regineusa de Aguiar Miranda, Ildebrando Holanda Júnior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, Vanessa Albuquerque Valente e o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, foi aberta a 186ª (*Centésima Octogésima Sexta*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dr. José Maria Vieira Mota. **ORDEM DO DIA: Processo de Recurso nº: 1/2566/2005. AI: 1/200506088. Recorrente: DENISE ROQUE PIRES. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso voluntário, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar *improcedente* a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer do representante da douta PGE, modificado oralmente, em Sessão. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado. **Processo de Recurso nº: 1/2567/2005. AI: 1/200506087. Recorrente: DENISE ROQUE PIRES. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso voluntário, resolve, por unanimidade de votos e com a aquiescência do representante da douta PGE, converter o curso do julgamento do processo em realização de *perícia*, para atender aos seguintes quesitos: 1. Trazer aos autos a documentação que dá suporte ao lançamento contábil dos “empréstimos de terceiros” lançados em janeiro de 2002, que foram rejeitados pelo fiscal autuante; 2. Trazer aos autos a contabilização dos contratos de empréstimos e antecipações ao VISA e dos documentos oriundos dos respectivos pagamentos e recebimentos, assim como a informação possível, junto aos credores, que indique o valor do saldo desses mesmos empréstimos e antecipações VISA nos exercícios de 2001 e 2002, nos termos do Despacho a ser exarado pela Conselheira Relatora. Em tempo: A recorrente, por ocasião da sustentação oral, se dispôs auxiliar a Célula de Perícias e Diligências Fiscais na obtenção das informações solicitadas nos quesitos acima

citados. Esteve presente, para sustentação oral do recurso voluntário, o representante legal da recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado. **Processo de Recurso nº: 1/2108/1999. AI: 1/199904500. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: BEMACOL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Relator: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso oficial, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE. **Processo de Recurso nº: 1/4884/2005. AI: 1/200517487. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: WANDERLEI VIEIRA DOS SANTOS. Relator: MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso oficial, resolve, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE. Foi voto vencido o da Edilene Vieira de Alexandria, que se pronunciou pela procedência, nos termos da autuação. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, às 12 (doze) horas, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 04 (quatro) de outubro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, eu, **Silvana Rodrigues Moreira de Souza**, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente e demais membros da Câmara.

José Maria Vieira Mota
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Edilene Vieira de Alexandria
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO